

CONTROVÉRSIAS DA LIQUIDAÇÃO E DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DO TRABALHO

João Oreste Dalazen^()*

Sobre a liquidação e a execução de sentença trabalhista pode-se seguramente asseverar que ninguém lhes atravessa os umbrais sem sobressaltos e perplexidades de toda ordem.

Como condição um tanto necessária ao encaminhamento do tema, impende recordar que a pedra angular do processo moderno repousa no binômio **efetividade/celeridade**.

Reconhecido o escopo **instrumental** do processo, a sociedade moderna anseia cada vez mais por um processo acessível, rápido e eficaz na realização dos direitos subjetivos violados.

Tal escopo, como é natural, ainda mais se acentua no processo de execução, cujo traço marcante é a realização coativa de um crédito reconhecido por título judicial transitado em julgado.

Evidentemente, aquele que infringe direitos trabalhistas, muitos de natureza alimentar, e já tem contra si uma sentença condenatória transitada em julgado, deve satisfazê-la incontinenti, constituindo função primordial do Estado-juiz providenciar por que se dê prontamente a satisfação do crédito exequendo.

Desafortunadamente, todavia, a liquidação e a execução, em nosso país, de uns tempos a esta parte, tornaram-se, sem sombra de dúvida, o ponto mais grave de estrangulamento do processo trabalhista brasileiro.

Todos os que militam na Justiça do Trabalho, máxime nos grandes centros urbanos, sabem que o processo executivo trabalhista, freqüentemente, é o palco onde se travam as mais longas e empedernidas batalhas judiciais. Nele são comuns, em profusão, recursos, pseudo-perícias,

^(*) *Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná.*

impugnações e todo um séquito de meios e ardis procrastinatórios de que se louvam, não raro. alguns advogados e devedores menos escrupulosos.

Múltiplos fatores concorrem para a ineficiência e morosidade da execução trabalhista, máxime a precariedade de disciplinamento normativo específico da CLT, rendendo ensejo à incidência supletiva de sucessivos e nem sempre compatíveis preceitos da Lei dos Executivos Fiscais (Lei 6.830/80) e do CPC (art. 889, da CLT).

Daí o enorme desencontro de opiniões e de conceitos sobre quase todos os institutos da liquidação e da execução no processo trabalhista, ao ponto de causar até estupefação ao operador do direito menos avisado.

A discussão já começa no tocante à natureza da execução: um segmento doutrinário tradicional, impressionado pela iniciativa do Juiz em promover a execução trabalhista (CLT, art. 879), ainda insiste em reputá-la mera fase ou **apêndice** do processo de cognição, como se houvesse singelo “**procedimento executivo**”, quando a mais prestigiosa e moderna doutrina reconhece a **autonomia** do processo de execução, bastando assinalar que se inicia mediante **citação** do devedor.

Não me anima, todavia, o propósito de enfrentar aqui questões estéreis ou bizantinas desse jaez, mas **alguns** dos muitos temas **práticos e candentes** que a liquidação e a execução trabalhistas suscitam.

É imperativo iniciar pela **liquidação de sentença**, presentemente um dos maiores focos de cizânia doutrinária e jurisprudencial, onde estabeleceu-se autêntico **caos** em virtude de remendos encetados num texto já defeituoso da Consolidação das Leis do Trabalho.

Efetivamente, hoje a “via crucis” da cobrança executiva do crédito trabalhista principia em processo de cognição incidental preparatório da execução: a **liquidação de sentença**, freqüentemente liquidação por cálculo, uma das três clássicas formas de liquidação.

Como se sabe, em geral é **ilíquida** a sentença condenatória no processo trabalhista e, em geral também, obtém-se o “quantum debeatur” mediante simples operação aritmética.

Idêntico fenômeno dá-se na órbita do processo civil, mas é curioso **confrontar** e ressaltar a diversidade e superioridade de tratamento normativo que ali merece, em cotejo com o processo trabalhista.

No âmbito do processo civil, sabemos que a sistemática atual, introduzida pela Lei 8.898/94, trouxe expressivo avanço na busca incansável de assegurar agilidade ao processo executivo e, portanto, efetividade aos direitos: lá (no processo civil), por força da redação vigente do art. 604, do CPC, se a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, o credor inicia a execução instruindo "o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo".

Significa que, a bem da rápida satisfação do crédito exequendo, o processo civil **eliminou a liquidação por cálculo do contador**, suprimindo, assim, no mínimo, uma decisão e o correspondente recurso, em proveito formidável para a economia e celeridade processuais. Toca ao executado, no processo civil, se se convencer da inexatidão do cálculo apresentado pelo exequente na "memória", o ônus de opor embargos, alegando "excesso de execução" (CPC, art. 741, inc. v).

O processo trabalhista, no entanto --- a despeito de caudatário até em demasia do processo civil em vários outros institutos de compatibilidade no mínimo duvidosa e não obstante seja e deva sê-lo tão cioso da decantada **celeridade** ---, o processo trabalhista, repito, **insiste** não apenas em manter a liquidação por cálculo (CLT, art. 879, a rigor uma excrescência, como também a disciplina através de **normas abertamente conflitantes**, gerando questões tormentosas e atormentadoras.

Dispõe, a propósito, o art. 879, § 2^a da Consolidação, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei 8.432/92:

"Art. 879 - omissis...

§ 2º. Elaborada a conta e tornada líquida (a sentença, o Juiz, **poderá** abrir às partes o prazo sucessivo de dez (10 dias para impugnação fundamentada e com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

Ao mesmo tempo, porém, persiste **também** vigente o antigo § 3º, do art. 884, da CLT, segundo o qual "somente nos embargos à penhora

poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Entendo que o legislador contemplou aí **dois procedimentos diversos e alternativos**, visceralmente incompatíveis entre si, abrindo ao Juiz a **faculdade de optar por um, ou por outro**:

a) de um lado, abre-se ao Juiz a diretriz de optar pelo sistema **tradicional** do referido art. 884, § 3º, da CLT, mediante homologação do cálculo do exequente ou do contador nomeado "ad hoc", **sem vista às partes** (sem contraditório na liquidação, por conseguinte), assegurando-se a **ambas as partes oportunidade** de impugnação da sentença de liquidação **somente** ao ensejo dos embargos à execução e, portanto, **após** seguro o juízo pela penhora;

b) de outro lado, não optando por essa solução, **pode** o Juiz eleger o procedimento do art. 879, § 2º, da CLT, inspirado em diretriz anterior do CPC (consistente em dar às partes vista do cálculo), para **acertamento** do valor líquido do crédito.

Esta última sistemática (a do art. 879, § 2º, da CLT), em meu entender, apresenta-se com características bem distintas da anterior. Eis as principais:

1) **contraditório** na própria liquidação, pois **há** audiência do antagonista sobre o cálculo;

2) a decisão que julga a liquidação por cálculo produz **coisa julgada** no tocante à declaração do crédito.

3) **pressuposto** de conhecimento da impugnação ao cálculo é a **delimitação fundamentada** das matérias e valores, o que importa afirmar que acarreta preclusão a impugnação genérica.

Penso que a opção do Juiz pelo aludido procedimento do art. 879, § 2º, da CLT é inconveniente, mormente porque conspira contra a celeridade processual. De fato, a adoção desse sistema **não impede**, ante a previsão do art. 884, § 3º, da CLT, que a parte tente postular novamente a

impugnação ao cálculo, o que decerto irá retardar ainda mais a satisfação do crédito exequendo.

A bem de ver, a experiência evidencia que a indesejável opção do Juiz pelo mencionado procedimento do art. 879, § 2º, da CLT, ou a **simbiose** entre os dois inconciliáveis sistemas, somente tem contribuído, e sobremodo, para a acesa discórdia que comumente campeia já no nascedouro da execução trabalhista, constituindo, assim, manifesto fator de delongas.

Uma das muitas controvérsias provocadas pelos textos legais em análise é a seguinte: a sentença proferida pelo Juiz na liquidação, se adotado o procedimento do art. 879, § 2º, é **recorrível** e, portanto, final na acepção de **definitiva**, ou ainda poderá ser impugnada na oportunidade dos embargos (CLT, art. 884, § 3º)?

Penso que a natureza assumida pela decisão do Juiz na liquidação por cálculo, quando proferida sob o procedimento do art. 879, § 2º, da Consolidação, empresta-lhe **recorribilidade de imediato**, tal como sucedia no processo civil (até sobrevir a Lei 8.898/94), onde se abeberou o legislador para imprimir a atual redação do art. 879, § 2º.

Certo que o sistema vigente no processo trabalhista de **conhecimento**, corolário do princípio da oralidade, é o da **irrecorribilidade imediata** das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º e Súmula 214, do TST).

Certo igualmente que agride o sistema originário da CLT (CLT, art. 884, § 3º) e o próprio bom-senso prodigalizar-se recurso antes mesmo de começar propriamente o processo de execução.

Contudo, não se pode olvidar que a lei sanciona com **preclusão** a ausência de impugnação especificada do cálculo apresentado pelo credor-Reclamante. Isso denota que, bem ou mal, o escopo do legislador foi equacionar definitivamente o cálculo na própria liquidação.

De outro lado, permitir-se ulterior e nova impugnação do cálculo, ao ensejo dos embargos, importaria propiciar ao executado **duplicidade de contraditório e desrespeito à preclusão consumativa** operada. Afinal, quantas vezes o executado pode impugnar o mesmo cálculo?

Parece-me, no mínimo, desarrazoado consentir em que o faça por mais de uma vez perante o mesmo Juízo, sob pena de implantar-se a balbúrdia.

Impende ter presente ainda que a regra da irrecorribilidade das interlocutórias carece de pertinência, no caso. Primeiro, porque o pronunciamento judicial que julga a liquidação **não** constitui propriamente decisão interlocutória, mas sentença: não resolve questão processual incidente, mas processo incidental de cognição. Segundo, porque expressiva jurisprudência reputa inaplicável à execução a regra da irrecorribilidade das interlocutórias, aplicando literalmente o preceito legal segundo o qual "das decisões proferidas na execução cabe agravo de petição".

Outra questão controvertida atinente à malsinada forma de liquidação prevista no art. 879, § 2º, da CLT, consiste em saber se se opera a preclusão **apenas** na ausência de impugnação ao cálculo **do contador** do Juízo, **ou** se a preclusão advém, inclusive, da ausência de impugnação ao cálculo **unilateralmente** apresentado pelo próprio reclamante-credor.

Entendo que se associarmos o art. 879, § 2º ao art. 897, § 1º, da CLT (segundo o qual o cabimento do agravo de petição pressupõe impugnação especificada de matéria e valores), resulta manifesto o escopo do legislador: imprimir celeridade ao processo de execução, afastando quaisquer resistências infundadas ou protelatórias do devedor, no afã de obter o mais prontamente possível a satisfação do crédito trabalhista. Ainda que esse desiderato esteja longe de haver sido alcançado, não se pode negar tal propósito.

De fato. Optando o Juiz pelo procedimento do art. 879, § 2º, a lei atribui ao devedor um ônus processual perfeito de impugnar o cálculo apresentado pelo exeqüente, sob uma **sanção** severa: preclusão. De sorte que se se abster de fazê-lo, o silêncio dele, forma de manifestação de vontade, interpreta-se inarredavelmente como concordância ao cálculo. Nem se conceberia solução diferente, visto que o Juízo e o credor trabalhista, por crédito frequentemente alimentar, não podem ficar à mercê do devedor, **indefinidamente**.

Objetar-se-á que cálculos **unilaterais** de uma das partes não mereceriam a chancela judicial, por isso que **inconfiáveis**.

Perceba-se, porém, que a lei, em sintonia com a diretriz de abreviar a marcha processual, sem comprometer o contraditório, atualmente contenta-se em que a própria parte proceda à liquidação e não mais o contador, do Juízo ou nomeado *ad hoc*. Realmente, o art. 879, "caput", da CLT cogita de "liquidação por cálculo", pura e simplesmente, não aludindo a cálculo elaborado pelo contador. Não bastasse isso, para espancar qualquer dúvida, como visto, o art. 604, do CPC, supletivamente aplicável, com a redação da Lei 8.898/94, confere ao credor a prerrogativa de elaborar o cálculo, apresentando a respectiva "memória discriminada e atualizada".

Parece-me, assim, que a preclusão a que alude o § 2º, do art. 879, da CLT, tem lugar quando se tratar de liquidação por cálculo elaborado por qualquer das partes e o antagonista, intimado sob tal advertência, silenciar, ou mesmo oferecer impugnação genérica. Em semelhante circunstância, é-lhe defeso posteriormente rediscutir o cálculo na oportunidade dos embargos do devedor.

Tenhamos agora os olhos fitos propriamente na execução trabalhista e examinemos alguns aspectos da vasta problemática da penhora.

Tema sobremodo controvertido na jurisprudência concerne à licitude do desligamento de linha telefônica penhorada, determinado de ofício ou mediante requerimento do exequente.

Sustenta prestigiosa corrente doutrinária e jurisprudencial a inviabilidade de seguir-se à penhora o imediato bloqueio da linha telefônica. Argumenta-se, nesse sentido, com a essencialidade do uso de linha telefônica para o exercício da atividade econômica, com o princípio do menor sacrifício do executado (CPC, art. 620) e com o livre exercício de atividade econômica constitucionalmente assegurado (CF/88, art. 170, parágrafo único).

A mim, todavia, essa linha de argumentação, conquanto respeitável, não convence.

Sabidamente, o êxito da execução requer uma postura enérgica e firme do Juiz (sem ser arbitrária!) mediante a adoção dos meios de coerção do devedor contemplados em lei visando à satisfação do crédito exequendo. Enquanto no Processo de Conhecimento toca ao Juiz simbolicamente louvar-

se da balança, para sopesar as razões dos litigantes, no Processo de Execução cumpre-lhe lançar mão simbolicamente da **espada**. Já ensinava IHERING, a propósito, no clássico "A Luta pelo Direito":

"A espada sem a balança é a força bruta; a balança sem a espada é a **impotência do Direito**. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a Justiça aplicar a espada seja igual à habilidade com que manejar a balança".

Eis porque a tônica da execução permite até mesmo o uso da **força** e de relativa violência, na **forma da lei**. Conforme ensinou CARNELLUTTI, "se a razão por si só não serve, há que usar a força".

Nesta perspectiva, vê-se que a **remoção** do bem penhorado inscreve-se entre os meios de coerção do devedor legalmente previstos e que constituem manifestação necessária dessa postura enérgica e firme do Juiz ao presidir à execução de que se fala.

Ora, se é lícita a remoção das coisas corpóreas, como reza o art. 11, § 3º, da Lei 6.830/80, **se há**, enfim, possibilidade legal de o depósito do bem penhorado **não** permanecer sob a guarda do executado, não vislumbro ilegalidade na providência análoga e correspondente do bloqueio de uso da linha telefônica objeto de constrição.

Aliás, penhora, por definição, é ato de **apreensão judicial** e depósito de bem do devedor (CPC, art. 664), afetando-o à satisfação do crédito exequendo, o que pressupõe privar o devedor de prosseguir desfrutando-o. Vale dizer: é imanente ao conceito de penhora implicar o **desapossamento** do bem corpóreo do devedor.

Correlatamente, pois, se a penhora **não** recai sobre bem corpóreo, mas em **direito de uso**, a apreensão pode exprimir-se na perda provisória do exercício desse direito.

De sorte que, a meu juízo, o desligamento é meio de coerção **ínsito** ao próprio conceito de penhora.

Releva ter presente ainda que, **salvo situações excepcionais**, o bloqueio de linha telefônica penhorada constitui providência fundamental cuja **finalidade** é evitar a **frustração da execução**, garantindo-se resultado

útil ao processo e o próprio sucesso da execução. De fato, a **experiência** subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece revela que o devedor, muitas vezes, até por espírito de represália, abstém-se de efetivar o pagamento das contas telefônicas junto à concessionária, comprometendo ou esvaziando a penhora, em derradeira análise, visto que inevitavelmente sobrevém a perda do direito de uso da linha telefônica. Revela a experiência igualmente que esse é um expediente **muito eficaz** para compelir o executado ao pagamento do débito.

Inequivocamente, a execução há de pautar-se pelo princípio do **menor sacrifício do executado** (CPC, art. 620). Mas o aludido princípio não significa senão que há limitação na atividade expropriatória do Estado nos termos do art. 692, parágrafo único, do CPC: "será **suspensa** a arrematação logo que o produto da alienação de bens bastar para o pagamento do credor" O princípio do **menor sacrifício do executado**, assim, consiste em limitar os atos estatais de expropriação de bens do devedor aos estritamente necessários e suficientes, **não** se destinando a execução a arrasar o devedor.

Não significa, pois, que se possa exacerbar a aplicação desse salutar princípio ao ponto de evitar qualquer situação gravosa para o devedor. Eis porque, exemplificativamente, também não assiste direito ao executado a obter **parcelamento** do débito em execução e também não lhe é dado **escolher o bem** que será objeto de expropriação, mesmo porque o art. 11, da Lei 6.830/80 e o art. 655, do CPC, fixam a ordem de preferência.

Releva ter presente que é da natureza do processo executivo submeter o devedor, precisamente porque inadimplente, a um estado de sujeição a medidas de coerção crescentemente mais graves, visto que o interesse social e a própria finalidade ética do processo exigem a satisfação do crédito exequendo.

Está claro que o desligamento do terminal telefônico cria embaraços sérios ao desenvolvimento da atividade empresarial. Mas essa é uma conseqüência inelutável também da penhora de alguns bens corpóreos, **seguida de remoção**, e nem por isso se acoima de ilegal essa remoção

Aliás, é curioso observar que muitas vezes o exercício regular de um direito importa **inafastável** prejuízo de outrem, como sucede exemplificativamente com a **greve**, cujo êxito é diretamente proporcional ao índice de adesão e, portanto, ao prejuízo financeiro causado ao empregador.

Diga-se o mesmo, "mutatis mutandis" da situação similar do desligamento da linha telefônica penhorada.

Constitui, sim, uma medida drástica para com o executado, porém não se deve esquecer que, conceitualmente, a execução objetiva a que o Poder Judiciário, na lição de AMILCAR DE CASTRO, "force o devedor a cumprir o que o título executivo impõe" (Comentários ao CPC, Ed. Rev. Tribunais, 3ª ed., p. 228). E notoriamente o desligamento de terminal telefônico inscreve-se entre as providências necessárias à obtenção da tão sonhada execução rápida, segura e eficaz.

A jurisprudência em geral, inclusive do TST, está dividida quanto ao tema, mas estou convencido de que **não há óbice jurídico** ao imediato desligamento da linha telefônica penhorada.

Entretanto, cumpre notar que nem tudo o que é estritamente jurídico é justo.

Assim, por um imperativo de justiça, de equidade, e até por razões humanitárias, penso que o Juiz equilibrado e sensível, atendendo aos fins sociais a que se dirige a lei, **em situações excepcionais**, deve prudentemente evitar o corte da linha telefônica, se isso importar grave prejuízo também a **terceiros** --- como aos familiares de um paciente de hospital, ou aos hóspedes de um hotel.

Em situações que tais, é **desaconselhável** a providência, podendo o Juízo contentar-se com a simples penhora do direito de uso e a exigência de que a executada comprove, mês a mês, a regularidade de pagamento das tarifas junto à companhia telefônica.

No que tange ainda à penhora, outro tema interessante é o alcance da regra do art. 649, VI, do CPC, segundo a qual são **absolutamente impenhoráveis** as máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de **profissão**.

Indaga-se: é **válida**, por exemplo, a penhora que recai sobre o trator de um agropecuarista, ou legalmente obstaculiza a penhora a prova da condição de pequeno produtor agrícola, para o que constituiria o trator instrumento de trabalho, necessário e útil à atividade que desenvolve?

A meu juízo, é válida.

A norma em apreço torna absolutamente impenhoráveis os referidos bens necessários ou úteis ao exercício de **profissão**, o que **não** se pode baralhar com os bens necessários ao exercício de **atividade econômica de fins lucrativos**.

O escopo notório do art. 649, VI, do CPC é tutelar os bens de **todo profissional liberal** ou, enfim, daquele que vive do trabalho pessoal por conta própria, ou autônomo. Evidentemente, quem desenvolve alguma atividade econômica **lucrativa** tecnicamente explora uma **empresa**, ainda que individual e, por isso, os respectivos bens são passíveis de constrição. Vale dizer: o exercício da atividade empresarial não constitui "profissão", na acepção legal.

Pertinente, a propósito, a lição de WAGNER GIGLIO:

"Na verdade seria absurdo inadmissível que a lei autorizasse a penhora de todo um **estabelecimento industrial**, comercial, ou agrícola, como autoriza o art. 677, do Código de Processo Civil e não permitisse a penhora de alguns de seus bens. De resto, mal entendida a proibição como coibindo a penhora de bens úteis ao exercício da atividade, criar-se-ia obstáculo intransponível para a execução da grande maioria das condenações trabalhistas, impostas a empresas, o que também seria absurdo" (DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, 7ª ed., 1993, p. 546).

Nesta perspectiva, indubitável que o trator constitui equipamento útil para a atividade econômica agrícola e, como tal, é suscetível de penhora.

De outro lado, merece-nos reflexão o explosivo tema da **prescrição intercorrente**, entendida como tal a prescrição que se consuma no curso do processo: **ou** no curso do processo de conhecimento, **ou** mais comumente no curso do processo de execução.

A aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista é tema igualmente muito polêmico em doutrina e jurisprudência. A **questão** é esta: enquanto dura o processo inicia-se, ou não, um **novo prazo** de prescrição?

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial reputa **inaplicável a prescrição intercorrente** no processo trabalhista, conforme consagrado na súmula 114/TST: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente" (RA 116/1980 DJ 03-11-1980).

Fundamento principal: seria **incompatível** com o princípio do impulso processual de ofício (vide CLT, arts. 765 e 878). Argumenta-se que uma vez proposta a demanda trabalhista deve o processo tramitar até a sentença ou a satisfação do virtual crédito, **independentemente de iniciativa da parte**, a quem não se poderia responsabilizar por uma paralização do processo muitas vezes debitável à incúria do Juízo na efetivação de diligências a seu cargo.

Outra corrente, capitaneada pela Súmula 327, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sustenta exatamente o oposto: "O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente."

Fundamentos:

1º) o que reza o art. 173, do Código Civil: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper."; por aí se vê que a prescrição, depois de interrompida, volta a fluir, de modo que decorridos cinco anos sem que o interessado movimente o processo haveria prescrição intercorrente;

2º) do contrário, haveria a **eternização** da lide;

3º) porque muitas vezes o estancamento do processo deve-se à inércia do autor em praticar atos que lhe incumbem, sob pena de os autos do processo permanecerem em Secretaria **ad eternum**;

4º) no caso da execução, a lei já prevê a prescrição intercorrente como fundamento dos embargos à execução (CLT, art. 884, § 1º: "prescrição da dívida"). Essa prescrição somente pode ser a intercorrente, superveniente à sentença de mérito, porque a anterior, referente a ação de cognição, se não alegada oportunamente, está sepultada pela coisa julgada.

Em meu entender, **pode ou não** ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o Reclamante tenha, ou não, concorrido diretamente para a paralização do processo. Assim, se **não** houve inércia voluntária do

autor, mas exclusivamente **omissão** do Juízo, **não** se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão **não** proferida.

Entretanto, **se, ao contrário**, a paralização do processo deveu-se a um comportamento **omissivo** do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente. Exemplo: intimado, **não** declina novo endereço do Requerido para citação e abandona a causa por mais de cinco anos; a partir daí, consuma-se a prescrição intercorrente.

É importante realçar, todavia, que a ausência de atos executórios decorrente da inexistência de bens do executado passíveis de penhora **não** rende ensejo a que se decrete a prescrição intercorrente. Isto porque a inércia processual, nesse caso, **não** pode ser debitada ao exequente. A alternativa que se põe para o Juiz que preside a execução, em semelhante circunstância, é a do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80: **suspensão** da execução, que **não** autoriza a decretação de prescrição intercorrente (art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80).

Por derradeiro, não me posso furtar a uma sucinta abordagem da competência da Justiça do Trabalho para executar a Massa Falida, tema sobre o qual também lavra na doutrina e na jurisprudência seriíssima polêmica.

Como se sabe, o art. 23 da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45) determina que ao juízo universal da falência devem acorrer todos os credores do devedor comum e o art. 24 ordena a suspensão das ações e execuções individuais dos credores, desde que seja declarada a falência.

Indaga-se, então: sobrevindo a quebra, a competência da Justiça do Trabalho exaure-se no processo de conhecimento, com a declaração de existência do crédito e o fornecimento de certidão para o credor trabalhista **habilitá-lo** no juízo falencial? Ou toca também à Justiça do Trabalho executar a Massa Falida?

Em prol da competência da Justiça do Trabalho para instaurar ou prosseguir a execução, corrente a que me filio, há sólidos fundamentos jurídicos.

Em primeiro lugar, milita o art. 24, § 2º, da Lei de Falências, segundo o qual **não** se submetem ao juízo universal da falência os credores por títulos **não** sujeito a rateio, havendo-se por tais, como ensina RUBENS REQUIÃO, "os direitos que gozam de privilégio ou preferência". Ora, o crédito trabalhista é **superprivilegiado**, com total supremacia sobre os demais, preferência absoluta (art. 186, do CTN; CLT, art. 449, § 1º).

Em segundo lugar, à face do que reza o art. 889, da CLT, incidem no processo executivo trabalhista os arts. 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, segundo os quais a competência para executar o crédito tributário (e, por extensão, o trabalhista) **exclui** a do juízo falimentar, inexistindo igualmente necessidade de habilitação em falência.

Em terceiro lugar, militam em prol da competência da Justiça do Trabalho a norma inscrita no art. 114, parte final, da Constituição Federal de 1988 e o nexu indissolúvel entre cognição e execução. Naturalmente, o juízo materialmente competente para declarar o direito e impor condenação, também o é para a execução, tanto mais que, quando o constituinte quis excepcionar, fê-lo expressamente: art. 109, 1 (a Justiça Federal cede competência em favor da Justiça Comum: em favor do juízo universal da falência).

Por derradeiro, há um fundamento de ordem lógica: seria desarrazoado remeter um crédito superprivilegiado para se habilitar no quadro geral de credores do **morosíssimo** processo falimentar. Por que esperar se ele é o primeiro a ser pago?

Ora, se ao **débito fiscal** é concedido o **privilégio** de ser satisfeito no próprio juízo de execução, por que o crédito trabalhista não deve ser cobrado no próprio foro trabalhista, ele que precede a qualquer outro, mesmo ao crédito tributário?

Além disso, a **própria habilitação do crédito trabalhista no juízo falencial** é absolutamente **inócua** e não faz sentido. Quando muito é apenas **formal**: não é suscetível de **impugnação** porque amparada na coisa julgada material e o art. 114, da CF/88 dá apenas à Justiça do Trabalho **competência material para definir o crédito trabalhista**. Qual o sentido de habilitar o crédito no juízo falencial, então?

A principal objeção que se tem suscitado contra essa orientação está em que o aparelhamento de **execuções paralelas** --- singular na JT e coletiva na Justiça comum --- pode **exaurir as forças patrimoniais** da Massa Falida em benefício de um ou de alguns, em detrimento da satisfação dos demais credores trabalhistas.

De fato, enquanto um ou alguns promovem execução singular definitiva na Justiça do Trabalho pode resultar uma situação de total desproteção para outros empregados cujos créditos sejam remetidos à **habilitação na falência**, ou mesmo cuja execução prossiga em outras JCT's na própria JT, mas sem contar com boa e eficiente assistência jurídica.

Pondera-se, então, que o processo falimentar de execução coletiva objetiva exatamente proteger a totalidade dos credores do falido contra a esperteza de alguns: é a *pars conditio creditorum*, entre os credores da mesma classe.

Embora sedutor, esse argumento a mim não convence plenamente porquanto a hipótese de alguns créditos trabalhistas resultarem **insatisfeitos** tanto pode ocorrer com o prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho, ou não: realmente, mesmo no caso de **encetar-se exclusivamente execução coletiva no juízo falimentar** pode dar-se de um credor trabalhista retardatário requerer habilitação do seu crédito depois do rateio final. De sorte que, executando-se ou não a Massa Falida na JT, sempre há o fundado receio de que o empregado não receba o crédito a que faz jus.

Parece-me que os inconvenientes práticos de duas execuções paralelas também poderiam ser sobremodo atenuados ou obviados, se o Juiz do Trabalho, depois de iniciada a execução contra a Massa Falida na JT, **limitar-se a oficiar** ao juízo falimentar solicitando o numerário correspondente ao crédito do empregado, a exemplo do que se dá com o crédito tributário.

Contudo, a jurisprudência segura da SDI, do Tribunal Superior do Trabalho, após alguma hesitação, dada a delicadeza e complexidade do tema, abraça uma solução intermediária, semelhante à da antiga Súmula 44, do extinto TFR: iniciada a execução e efetivada a **penhora** pela Justiça do Trabalho, em data anterior à declaração de falência, **prosegue** até final hasta pública dos bens, sendo o saldo, se houver, colocado à disposição da

Massa Falida. A aludida orientação, quando menos sábia do ponto de vista prático, sedimentou-se nos seguintes julgados: ROMS 95.548/93 e ROMS 90.534/93, de 26.11.96, DJU de 07.02.97.

Como se percebe, é inútil introduzir novos remendos no texto da CLT que regula a execução, onde a babel já se faz presente: precisamos é de um Código de Processo do Trabalho digno do nome.